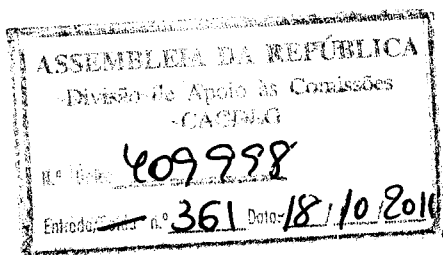




S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais, Direitos
Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

N/Referência	Of.º n.º	Data
GAVPV/2011 99-43/D- Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias	GAVPM/8125/2011	2011.10.14

Assunto: - *Pareceres*

Exmo. Senhor,

Para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de informar V.Exa., do teor das deliberações proferidas na Sessão Plenária de 11.10.2011 deste Conselho Superior da Magistratura:

Ponto Prévio nº 4 – procº 99-43/D + Ponto Prévio nº 9 – procº 99-43/D)

“**Foi deliberado** homologar o Parecer elaborado pelo Exmº. Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente aos Membros do CSM, Dr. José Manuel Igreja Martins Matos, relativamente ao Projecto Lei nº 25/XII/1ª (BE) e Projecto Lei 25/XII/1ª (BE).”-----

Ponto Prévio nº 5 – procº 99-43/D

“**Foi deliberado** homologar o Parecer elaborado pelo Exmº. Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente aos Membros do CSM, Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira, relativamente à Proposta de Lei nº 22/XII/1ª (Gov), não deixando de se vincar uma vez mais que o mesmo Projecto de Lei já foi aprovado, sem que a este Conselho Superior da Magistratura tenha sido dada oportunidade para se pronunciar sobre o mesmo em tempo útil.”-----

Junta-se cópia dos referidos Pareceres.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz – Secretário,

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

IT



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

*Ao Exmo
Vice Presidente do
CSM.
Lisboa, 3/10/2011*

Despacho:

*Ao Plenário
Lisboa, 3/10/2011*

PARECER

Ref.ª: Proc. 2011 - 623/D – Lei de Imigração.

Assunto: Parecer do Gabinete de Apoio sobre Projecto de Lei 25/XII/1ª (BE) e Projecto de Lei 25/XII/1ª (BE).

26

1. Objecto

Por Sua Exa. o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido, no passado dia 21 de Setembro, um documento relativo à consagração do efeito suspensivo nos recursos conexonados com a Lei da Imigração e à criação de gabinetes jurídicos com reforço dos mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais, tendo sido solicitado ao Conselho Superior da Magistratura a elaboração de parecer acerca destas iniciativas legislativas.

Na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre estas matérias pelo presente Gabinete de Apoio.

2. Enquadramento

Na proposta quanto ao efeito dos recursos no âmbito da Lei da Imigração, o que se refere estar em causa prende-se com a situação em que o cidadão estrangeiro tem o direito de recorrer



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

das decisões muito embora este recurso possua “efeito meramente devolutivo”, o que significa que o recurso não suspende a decisão que o interessado está a contestar, a qual deve ser cumprida de imediato. Deste modo, o objecto desta iniciativa reporta-se à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros em território nacional), consagrando o efeito suspensivo dos recursos previstos na Lei de Imigração, com a decorrente nova redacção dos artigos 39.º, 85.º, 96.º, 106.º, 150.º, 158.º, 166.º e 171.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

Por sua vez, o Projecto de de Lei 25/XII/1ª (BE) visa, no essencial, a criação de gabinetes jurídicos nas zonas internacionais dos aeroportos. Assim, na exposição dos motivos para esta proposta, alude-se à permanência de uma situação em que apenas quem contrate um advogado a suas expensas tem garantido o acesso à assistência jurídica nas zonas internacionais. Deste modo, pretende-se a implementação de Gabinetes Jurídicos nas Zonas Internacionais dos Aeroportos e Portos garantindo-se ainda que, na audição com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, prevista no n.º 1 do artigo 38.º da Lei de Imigração, seja obrigatório que o cidadão estrangeiro esteja acompanhado por um advogado.

3. Apreciação

3.1. As alterações propostas implicam com razões de política legislativa que extravasam a nossa apreciação, nelas não se detectando qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos. Deste modo, abstemo-nos de nos pronunciar sobre o mérito das mesmas.

3.2. Todavia, em termos de conceptualização normativa e jurisprudencial, poderemos aduzir algumas notas.

Assim, esta iniciativa relativa ao efeito suspensivo no âmbito dos recursos em apreço foi já desencadeada no passado recente através de proposta de lei n.º 93/X em relação ao artigo 150.º e aquando do processo legislativo que desembocou na aprovação da presente Lei de Imigração. Nesse contexto, o texto proposto estatuiu que “A decisão de expulsão proferida pelo director-geral do SEF é susceptível de impugnação judicial, com efeito suspensivo, perante os tribunais administrativos.” tendo sido rejeitado, com votos contra do PS, PSD e CDS-PP e votos a favor do PCP e BE.

Por outro lado, importa ter presente, em termos de Direito da União Europeia, o Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 2 de Junho de 2005, do Processo C-136/03, Georg Dörr contra Sicherheitsdirektion für das Bundesland Kärnten, disponível no link <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62003CJ0136:PT:HTML>. Nesse Acórdão foi referido quanto ao efeito dos recursos nos órgãos jurisdicionais competentes que “é jurisprudência constante que os Estados-Membros devem tomar todas as disposições para assegurar, a qualquer nacional de um outro Estado-Membro sujeito a uma decisão de expulsão, o benefício da protecção que constitui, para ele, o exercício do direito de recurso garantido pela



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Directiva 64/221. Esta garantia tornar-se-ia, no entanto, ilusória, se os Estados-Membros pudessem, através de execução imediata de tal decisão, privar o interessado da possibilidade de beneficiar do sucesso dos fundamentos invocados no seu recurso (v., neste sentido, acórdão de 8 de Abril de 1976, Royer, 48/75, Colect., p. 497, n.ºs 55 e 56).” O Acórdão em causa sustenta esta exigência quanto à garantia proporcionada pelo exercício do direito de forma clara e exigente, podendo ler-se a dada altura do aresto em causa que “Para ser considerado que tem efeito suspensivo na aceção do referido artigo, o recurso jurisdicional concedido às pessoas referidas pela Directiva 64/221 deve ter efeito suspensivo automático. Não basta que o órgão jurisdicional competente seja habilitado a pronunciar, a pedido do interessado e sob determinadas condições, a suspensão da execução da decisão que põe termo à sua residência.”

Finalmente, uma breve referência à proposta de Lei 25/XII/1ª (BE) que pretende criar gabinetes jurídicos no contexto de um reforço dos mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais. Nesta matéria, importa presente que o art.40º, nº2 da Lei de Imigração impõe que “ao cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantido, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado, a expensas do próprio” ao passo que o nº3 refere que “para efeitos do disposto no número anterior, a garantia da assistência jurídica ao cidadão estrangeiro não admitido pode ser objecto de um protocolo a celebrar entre o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados. “. Este protocolo não terá sido celebrado até à presente data.

Sem prejuízo da necessária expeditividade de qualquer processo de nomeação de advogado particularmente em situações como a dos aeroportos. onde circulam muitas pessoas, anote-se ainda que de acordo com o disposto no art. 7.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, “Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados”.

Finalmente, ainda neste concreto âmbito, temos que o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do art. 7.º, n.º 2, do DL n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e do art. 1.º, nºs 1 e 2, do DL n.º 391/88, de 28 de Outubro, na parte em que vedavam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou o asilo.

Aduzidos estes elementos normativos a ter em devida consideração, reitera-se a opção de não intromissão nas questões de fundo suscitadas na estrita medida em que não contendem com atribuições deste Conselho sem prejuízo do referenciado acima particularmente no que concerne à jurisprudência emitida sobre estes aspectos em apreço.

Aos 3 de Outubro de 2011.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

José Manuel Igreja Martins Matos

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em acumulação de funções)